



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 167 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a cessão de servidores da
Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos artigos 20, § 3º, e 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, este último com a redação dada pelo artigo 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, bem como o que consta na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e tendo em vista a decisão do Plenário, na 20ª Sessão Administrativa, de 15 de outubro de 2009, na apreciação do Expediente Administrativo nº 17/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. A cessão de servidores do quadro da Justiça Militar da União observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;

II – Órgão cessionário: órgão onde o servidor irá exercer suas atividades, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III – Órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Justiça Militar da União poderá ser cedido a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para ocupar cargo em comissão, de qualquer nível, ou função comissionada de nível igual ou superior a FC-04, ou com denominação e atribuições equivalentes.

§ 1º As requisições de servidores feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral não estão sujeitas às condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º No Superior Tribunal Militar o número de servidores cedidos não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do quadro efetivo.

§ 3º Nas Auditorias da Justiça Militar da União somente será permitida a cessão de até dois servidores por Auditoria. *[Assinatura]*

§ 4º Nos casos de cessão de servidores das Auditorias da Justiça Militar da União para o Superior Tribunal Militar e deste para aquelas não se aplica a regra constante do *caput* deste artigo, ficando a autorização condicionada ao interesse da Administração, mediante ato discricionário do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 4º. A cessão será autorizada por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar pelo prazo de até um ano, permitida a prorrogação, e se efetivará a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Para a concretização da cessão do servidor, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I – Solicitação do órgão interessado na cessão, indicando a função ou o cargo que o servidor ocupará;

II – Anuência da Administração do Superior Tribunal Militar, acrescida de manifestação do Juiz-Auditor, no caso de servidor das Auditorias da Justiça Militar da União;

III – Expedição de Ato indicando o período da cessão e, quando for o caso, o prazo de trânsito concedido;

IV – Publicação do Ato de cessão no Diário Oficial da União;

V – Ato de nomeação ou designação para o cargo em comissão ou função comissionada.

§ 1º A cessão será anulada, no caso do descumprimento do inciso V dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Ato de cessão no Diário Oficial da União.

§ 2º Os documentos elencados nos incisos I ao V deverão constar dos assentamentos funcionais do servidor cedido, acrescido de comprovação da opção pela remuneração do cargo em comissão/função comissionada ou pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 6º. A Diretoria de Pessoal solicitará ao órgão ou entidade cessionária que informe qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais, e acompanhará, quando for o caso, o reembolso de despesas nas hipóteses previstas em lei.

Art. 7º. O período em que o servidor permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 8º. O ônus da remuneração do servidor cedido efetivar-se-á nos termos do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, dos parágrafos 1º e 2º do artigo 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 9º. O Presidente do Superior Tribunal Militar poderá, no interesse da Administração, a qualquer tempo, mediante justificativa da Diretoria de Pessoal e concordância do Diretor-Geral da Secretaria do STM, reavaliar o processo de cessão.

Fls.3 da Resolução STM nº 167/2009 - continuação

Parágrafo único. Caso a Administração opte por solicitar o regresso do servidor fora dos prazos previstos no *caput* do artigo 4º, a decisão deverá ser informada ao órgão cessionário para que proceda a reversão do servidor, no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento da comunicação.

Art. 10. As cessões já formalizadas ou prorrogadas no ato da assinatura desta Resolução e que não atendam ao contido no *caput* do artigo 3º serão revogadas no prazo de um ano a contar dessa data e no caso de não ter havido a prorrogação do período, a mesma não será renovada.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ou, a seu critério, pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 15 de outubro de 2009.


Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente